

## **DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Licitação: Concorrência n.º 25/0004-CC**

**Assunto:** Análise do recurso interposto pela empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 20.239.662/0001-26**, contra a habilitação da empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 83.358.887/0001-11**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou a empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA** habilitada, nos autos da Concorrência n.º 25/0004-CC, ocorrida nos dias 29 e 30 de outubro, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para a Construção do Novo Prédio Sesc Redenção (SINDCOMÉRCIO)**.

### **1 – DOS FATOS**

Durante os dias 29 e 30 de outubro, ocorreu sessão presencial de Concorrência de nº 25/0004-CC, cujo o objeto visa a Contratação de empresa especializada para a Construção do Novo Prédio do SESC Redenção/PA.

Foram suscitadas questões no momento do credenciamento e ao longo das etapas de proposta e habilitação, e que, por permissibilidade legal, foram deixadas para serem apreciadas ao final, em grau de Recurso.

Ocorre que o questionamento suscitado no credenciamento, é referente a garantia de proposta apresentada pela empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA, que apresentou referido documento acompanhado de recibo de pagamento em nome de empresa terceira, não participante. Por entender que os requisitos para credenciamento foram atendidos e que referida matéria seria objeto de apreciação para fins de proposta e habilitação a sessão prosseguiu de forma que todos foram credenciados.

No decorrer das demais etapas de julgamento de proposta e habilitação, não houve retorno a matéria e a sessão foi finalizada sendo a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA, declarada habilitada no certame.

### **2 – DAS PRELIMINARES:**

#### **2.1 - QUANTO À INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

No dia 30 de outubro de 2025, ao final da sessão da Concorrência nº 25/0004-CC, foi considerada habilitada a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA.

A decisão foi publicada no dia 05/11/2025, bem como encaminhada através de e-mail, dando a devida ciência da publicidade dos atos e da abertura do prazo recursal de 2 dias úteis a contar da comunicação da decisão, conforme previsão do item 12.1 do instrumento convocatório e art. 30 da Resolução SESC nº 1.593/2024.

Na contagem de prazos, o último dia para interposição de Recurso seria o dia 07/08/2025 e a empresa protocolou a peça somente em 11/11/2025, ou seja, após o transcurso do prazo legal. Portanto, o ato foi considerado intempestivo.

### **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Embora intempestivo o recurso, haja vista a matéria interferir na segurança jurídica do certame, faz-se necessária a análise de suas razões, considerando a discricionariedade e autotutela cabíveis.

Ocorre que houve matéria suscitada no momento do credenciamento, referente a apresentação de comprovante de pagamento da garantia de proposta em nome de terceiro. Entendendo a questão como assunto referente a etapa de julgamento de proposta, foi registrado em ata, para fins de apreciação no julgamento de propostas e habilitação, já que não havia previsão deste requisito na etapa de credenciamento.

Pois bem, o comprovante de pagamento do seguro garantia de proposta em nome de empresa terceira não participante do certame em um processo licitatório, é uma prática que levanta dúvidas sobre a real capacidade e autonomia da empresa licitante, além de poder configurar uma tentativa de burlar as regras do edital e os princípios da instituição.

A principal questão é a personalidade jurídica e a capacidade técnica e financeira da empresa que está participando da licitação.

A garantia de proposta tem como objetivo assegurar que o licitante, caso vencedor, manterá sua proposta e assinará o contrato, cobrindo os custos transacionais em caso de desistência ou infração.

A apólice de seguro-garantia é um contrato firmado entre o tomador (o licitante que presta a garantia) e a seguradora, em favor do segurado (o órgão público).

O tomador deve ser a própria empresa que participa do certame, pois é ela quem assume a responsabilidade e cujo perfil é analisado pela seguradora para a emissão da apólice.

O pagamento por uma terceira empresa sugere que a licitante pode não ter a saúde financeira ou a independência necessária para arcar com os compromissos da licitação, utilizando-se de artifício para demonstrar capacidade econômica, burlando o processo licitatório e não respeitando a isonomia entre os licitantes.

Em um processo de licitação, a empresa participante deve demonstrar sua própria capacidade de cumprir todas as exigências, incluindo a apresentação da garantia de proposta em seu próprio nome e arcando com os custos associados.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que, em licitações, a **garantia de proposta deve ser prestada pelo próprio licitante**, e não por terceiros, como condição de habilitação. O entendimento é de que a garantia tem natureza pessoal e visa vincular o proponente às obrigações assumidas na licitação.

Portanto, a conduta praticada na sessão, que a princípio, não foi apreciada por tratar-se da fase de credenciamento, mas que deveria ser objeto de análise e seguiu desapercebida no momento do julgamento de proposta é passível de ser vista, partindo-se do princípio da autotutela e a discricionariedade de revisão dos atos.

## V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise dos documentos apresentados na licitação, as exigências editalícias e o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, a Comissão Especial de Licitação **opina**:

- a) INTEMPESTIVO o recurso interposto pela empresa **INOVARE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, com base na Resolução Sesc nº 1.593/2024, art. 30 e Edital de Concorrência nº 25/0004-CC, item 12.1;
- b) Reconsiderar a decisão que declarou como vencedora da CONCORRÊNCIA N.º 25/0004-CC INABILITANDO a empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, com fulcro no item 13.2 e complementarmente o item 6.2.2, do Edital de Concorrência nº 25/0004-CC e Art. 62 da Resolução SESC nº 1.593/2024, pelos fatos e fundamentos acima apresentados, para HABILITAR a empresa **INOVARE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**;
- c) Encaminhamento à autoridade competente para que autorize o cancelamento do ato de habilitação e aceite de proposta da empresa **INOVARE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** certame.
- d) Devido o novo resultado de julgamento de proposta e habilitação, com fundamento no item 12.1 do Edital e Art. 30, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, considera-se reaberto o prazo para interposição de recurso.

Belém-PA, 18 de novembro de 2025.

Shirley Corrêa  
Presidente da Comissão Especial de Licitação